



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 127 / 2018

EMENTA: "INSTITUI PONTO FACULTATIVO PARA OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS LOTADOS NAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS DO DISTRITO DA PALMA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR(A)/PROPONENTE: RAIMUNDO INÁCIO FILHO

DATA: 12/06/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.585.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO INÁCIO FILHO - LOBÃO

PROJETO DE LEI Nº 127 /2018

PROTOCOLO	
RECEBIDO	
Em	<u>09/08/18</u>
As	<u>12:00</u> hor
FUNCIONÁRIO	
EROMAR BATISTA DE ARAUJO	
CHEFE DE PLENÁRIO	

O Vereador **RAIMUNDO INÁCIO FILHO, Lobão - MDB**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Institui Ponto Facultativo para os funcionários Municipais lotados nas unidades administrativas municipais do **Distrito da Palma**, e adota outras providências.

Art. 1º- Fica Instituído **Ponto Facultativo** para os funcionários municipais lotados nas unidades administrativas municipais do **Distrito Palma**, o dia 13 de junho, dia em que comemoramos os festejos ao Padroeiro Santo Antônio, daquele Distrito.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA: A matéria, deve-se em razão no referido dia 13 de junho, o Distrito da Palma, comemorar o seu Padroeiro, e a comunidade em geral viver os seus Festejos a Santo Antônio.

Câmara Municipal de Caicó/RN, ____ de ____ de 2018.

RAIMUNDO INÁCIO FILHO, Lobão
Vereador – MDB

Certidão

Certifico que o nº 0741/2018, já foi utilizado, desta forma,
renomeio este projeto para o nº 127/2018

Maria  da Silva
Técnico Legislativo

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

Encaminho às Comissões Técnicas para
emitir parecer.

S. Sessões em 12/06/2019.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 127/2018

Autoria: Raimundo Inácio Filho (MDB)

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do parlamentar Raimundo Inácio Filho, tombado sob o nº 127/2018, com ementário "*Institui ponto facultativo para os funcionários municipais lotados nas unidades administrativas municipais do Distrito da Palma e adota outras providências*".

De acordo com o parlamentar, o ponto facultativo em questão deverá recair sobre o dia 13 (treze) de junho, data em que o mencionado Distrito celebra o seu Padroeiro.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos nos arts. 137 e 139 do RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local, valemo-nos das lições de Dirley da Cunha, que o descreve como sendo "*não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato*" (In "*Curso de Direito Constitucional*", 2a Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Muito embora a nobreza de espírito que ensejou a edição deste Projeto de Lei, a Procuradoria desta Casa de Leis entende, no exercício de seu controle de



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

constitucionalidade prévia, que o presente não preencheu todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que patente é o vício de iniciativa. Explica-se.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa. É o caso em comento, haja vista que o Projeto prevê a imposição de um ponto facultativo no calendário funcional do Quadro de Servidores do Município de Caicó, matéria que integra o inciso II do artigo retromencionado, e que depende exclusivamente de atuação do Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

Art. 57 - É de competência do Prefeito:
(...)
V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
(...)
XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;
(...)

A administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na lei seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Enfatizamos que também o gerenciamento das atividades administrativas no município é competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública,



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

ainda mais em se tratando da organização dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo.

Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência.

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...) Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, pág. 726/727).

Mas não é só: o Projeto de Lei busca tipificar matéria que incorre diretamente em violação da unicidade da ação municipal, e da impessoalidade e igualdade no tratamento para com o serviço público, já que garantirá benesse (ponto facultativo) a uma porção distinta (lotação no Distrito Municipal especificado) do funcionalismo, violando tanto o texto constitucional (arts. 5º e 37), como a Lei Orgânica (art. 1º):

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Lei Orgânica do Município de Caicó:

Art. 1º. *Omissis*:

(...)

Parágrafo Único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Nesta toada, vislumbra-se que sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º, tanto da Carta Magna desta República, como na *Lex Mater* deste Município.

Da mesma forma que o teor material do presente projeto importa diretamente em imposição de tratamento desigual aos iguais, violando a impessoalidade que deve reger a condução da Máquina Pública, e também a unicidade da ação municipal, o que facilmente se retira das Magnas Cartas já mencionadas.

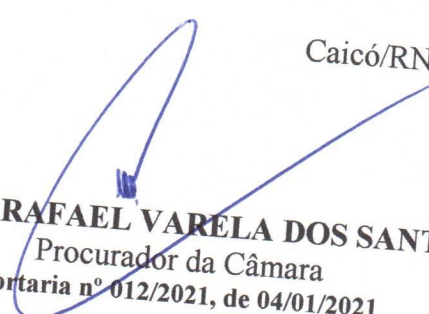


MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Ante o exposto, o Projeto de Lei é eivado de irregularidade formal - padecendo de vício de iniciativa - e material - em razão de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e indivisibilidade da ação municipal - sendo, portanto, inconstitucional, razão pela qual esta Procuradoria opina por sua **INADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2021.


NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS
Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Projeto de Lei nº 127/2018
Autoria: Raimundo Inácio Filho (MDB)

DESPACHO

Visto etc.

Acato integralmente o parecer oriundo da Procuradoria desta Augusta Casa.

Remeta-se à Comissão Permanente de Justiça e Redação. Expedientes necessários.

Caicó/RN, 17 de fevereiro de 2021.


IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA
Presidente